

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FACULDADE DE DIREITO “*LAUDO DE CAMARGO*”**  
**NÚCLEO DE PESQUISA**

**A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

**FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ**

**RIBEIRÃO PRETO**

**DEZEMBRO/2012**

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FACULDADE DE DIREITO “LAUDO DE CAMARGO”**  
**NÚCLEO DE PESQUISA**

**A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

**FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ**

**MONOGRAFIA APRESENTADA  
COMO EXIGÊNCIA PARCIAL  
PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE  
BACHAREL EM CIÊNCIAS  
JURÍDICAS, SOB A ORIENTAÇÃO  
DO DR. GUSTAVO VIEGAS  
MARCONDES.**

**RIBEIRÃO PRETO**

**DEZEMBRO/2012**

Autor do Trabalho: FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ

Título do Trabalho: A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

O presente trabalho foi examinado, nesta data, pela Banca Examinadora composta dos seguintes membros:

---

Orientador: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES

---

Prof.<sup>(a)</sup> Indicado(a) pela Faculdade:

MÉDIA: \_\_\_\_\_

Ribeirão Preto, \_\_\_/\_\_\_/2012

Dedico à minha família,  
especialmente, à minha filha Maria  
Eduarda, a quem ofereço todo o  
resto da minha vida.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada. Agradeço, também, ao Dr. Marcondes, orientador sem o qual isso não seria possível. Da mesma forma agradeço à minha esposa Priscila que, de forma especial e carinhosa, me deu força e me encorajou. Agradeço, também, igualmente os meus irmãos Francisco Neto e Marcelo, por estarem sempre comigo em qualquer dificuldade. E não posso deixar de agradecer, de forma grandiosa, aos meus pais Francisco e Vivian, a quem eu rogo todas as noites a minha existência.

## RESUMO

No tocante à doutrina jurídica, vê-se que o entendimento de grande parte dos estudiosos que compreendem a importância da previsão de um direito, na Lei Maior vigente em um país, está pautado no controle de constitucionalidade. Este mecanismo, que parte da perspectiva metafórica piramidal Kelseniana, revela-se como preceito legislativo que verifica a (in)compatibilidade entre as leis e atos normativos com a Carta Magna, estando esta no topo da pirâmide normativa, tendo supremacia a todas as demais normas do Ordenamento Jurídico. Ressalta-se que a própria eficácia abarca, quando adotadas e respeitadas as diferenças do ordenamento em vigor, que há outros poderes que articulam e que consolidam o controle da constitucionalidade — o Executivo e o Judiciário —, contribuindo para que a norma mais importante não seja subordinada às demais normas jurídicas de hierarquia inferior. Sob o prisma dos atos do Poder Judiciário, em particular suas decisões, é natural que possamos localizar aquelas que se contrapõe a Carta Magna. Diante disso, é possível indagar: será que o formalismo da coisa julgada material, que por sua vez encontra respaldo na CF/88, equivale-se a moralidade jurídica no sentido de referidas decisões se mantiverem inalteráveis e produzindo seus efeitos mesmo contendo um vício gravíssimo, qual seja, a decisão embasada em leis nitidamente inconstitucionais, ou até aquelas normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal? Sobre a indagação e no decorrer deste trabalho, poder-se-á compreender que referidas decisões judiciais devem sim harmonizar com as normas do mais alto escalão “lex máxima”, e, por conseguinte, devem ser submetidas a um certo controle, principalmente, por meio da ação rescisória ou semelhante que, por sua vez, também, possui respaldo constitucional e infraconstitucional. Por fim, pode-se concluir que todos os atos emanados pelo Poder Público devem obedecer ao critério da compatibilidade vertical, adotado pelo nosso sistema/ordenamento jurídico e, em caso de desconformidade com aludida compatibilidade, este deverá ser controlado/corrigido.

Palavras Chave: Coisa Julgada; Inconstitucional; Decisões Inconstitucionais; STF.

## ABSTRACT

Regarding the legal doctrine, it is seen that the understanding of most scholars who understand the importance of providing a right, Major Law in force in a country, is directed by the control of constitutionality. This mechanism, which part of the pyramidal Kelseniana metaphorical perspective, it appears as legislative rule that checks (in)compatibility between laws and normative acts with the Constitution, being at the top of this pyramid normative supremacy and all other rules the legal system. It is noteworthy that the very effectiveness spans, when adopted and respected the differences of spatial effect, that there are other powers that articulate and consolidate control of constitutionality - the Executive and the Judiciary - contributing to the most important rule is not subject other rules of legal hierarchy below. From the perspective of the acts of the judiciary, particularly its decisions, it is natural that we find those who oppose the federal constitution. Therefore, it is possible to ask: will the formalism of *res judicata*, which in turn is supported by the CF/88, equivalent to legal morality towards those decisions are kept unchanged and producing its effects even containing a very serious addiction, namely the decision based on clearly unconstitutional laws, or even those rules declared unconstitutional by the Supreme Court? About the inquiry and in the course of this work, it may be understood that these decisions should rather harmonize with the standards of the highest level "lex maximum", and therefore should be subject to some control, mainly by middle of the action for rescission or similar which in turn also has constitutional support and *infra*. Finally, we can conclude that all acts originating from the Government must obey the criterion of vertical compatibility, adopted by our system/legal and in case of disagreement with compatibility alluded to, this should be checked/corrected.

Keywords: *res judicata*; Unconstitutional; Decisions Unconstitutional; STF.

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I A COISA JULGADA.....	09
1.1. Introdução.....	09
1.2. A coisa julgada formal e material.....	10
1.3. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.....	14
1.4. Requisitos da coisa julgada material.....	15
1.5. Eficácia preclusiva da coisa julgada material.....	16
1.6. A coisa julgada <i>Rebus Sic Stantibus</i> .....	18
1.7. Relativização da coisa julgada.....	19
CAPÍTULO II CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	25
2.1. Breve análise da supremacia da Constituição Federal.....	25
2.2. Espécies de inconstitucionalidade.....	28
2.2.1. Vício formal.....	29
2.2.2. Vício material.....	30
2.3. Momentos do controle de constitucionalidade.....	31
2.3.1. Controle Preventivo.....	32
2.3.2. Controle Repressivo.....	33
2.4. Sistemas de controle de constitucionalidade.....	34
2.4.1. Controle concentrado.....	34
2.4.2. Controle difuso.....	35
CAPÍTULO III A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....	37
3.1. Introdução.....	37
3.2. Os meios e momentos de controle de constitucionalidade da sentença.....	39
3.3. O controle de constitucionalidade da sentença anterior à formação da coisa julgada.....	42
3.4. O controle de constitucionalidade da sentença depois da formação da coisa julgada material.....	43
3.5. Sentença baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.....	47
3.6. Instrumentos processuais para combater a coisa julgada inconstitucional.....	49
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

## CAPÍTULO I                    A COISA JULGADA

### 1.1. Introdução

De início, muito se discute sobre qual seria a natureza jurídica da coisa julgada, ou seja, se é uma qualidade ou um dos efeitos da sentença. E, muito embora, uma parte da doutrina defenda ser a coisa julgada um efeito da sentença, entendemos de modo diferente, pois efeito da sentença é a condenação; a constituição; a declaração; a decisão mandamental; e a decisão executiva em *latus sensu* com as consequências daí decorrentes. Por outro lado, pode-se afirmar que o instituto da coisa julgada é uma qualidade especial da sentença, qual seja, a imutabilidade.

É o que esclarece Marcus Vinícius Rios Gonçalves<sup>1</sup>: “A coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença (ou do acórdão), quando se tornam imutáveis quando contra ela já não cabem mais recursos”.

No mesmo sentido, e de maneira mais exaustiva, vale buscar os ensinamentos de Enrico Tullio Liebman, citado por Nelson Rodrigues Neto<sup>2</sup>. Vejamos:

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, ed. 6<sup>a</sup>, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 21.

<sup>2</sup> NETO RODRIGUES, Nelson. **Notas sobre a coisa julgada no processo individual e no processo coletivo**, ed. 2<sup>a</sup>, São Paulo, Dialética, 2008, p. 187. (grifo nosso).

emergente de uma sentença. Não se identifica simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.

Diante disso, faz-se *mister* dizer que a imutabilidade da decisão (qualidade da coisa julgada) não coincide sempre com a produção dos efeitos da sentença, porquanto há casos em que ela produz seus efeitos regularmente, embora a questão ainda se encontre *sub judice*, em razão do recebimento de recurso mediante efeitos meramente devolutivos.

Sendo assim, a razão jurídica do instituto em epígrafe é a segurança jurídica das decisões, que ficaria totalmente temerária se houvesse possibilidade de se rediscutir pretensões já decididas em caráter definitivo.

## **1.2. A coisa julgada formal e material**

Muito se fala em duas espécies de coisa julgada, porém não há propriamente essa distinção, como preconiza Ada Pellegrini Grinover.

Ocorre que a coisa julgada formal possui cunho meramente processual, ou seja, opera-se no mesmo processo em que a decisão é proferida. Seus efeitos são endoprocessuais, pois apenas impedem que a mesma questão seja novamente discutida pelas partes, esgotadas todas as vias recursais disponíveis. A coisa julgada material, por outro lado, opera-

se de forma extravagante, ou seja, seus efeitos ultrapassam os limites do processo, evitando-se não apenas a rediscussão da matéria pela interposição de recursos, como também, tornando imutável o conteúdo decisório.

Enquanto a coisa julgada formal é um fenômeno endoprocessual, ou seja, opera-se dentro do processo, a coisa julgada material é própria das decisões de mérito.

Isso se esclarece ao analisarmos referidos institutos conjuntamente com o Pátrio Código de Processo Civil (CPC). Vejamos:

**Art. 267** - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

**I** - quando o juiz indeferir a petição inicial;

**II** - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

**III** - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV** - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**V** - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

**VI** - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

**VII** - pela convenção de arbitragem;

**VIII** - quando o autor desistir da ação;

**IX** - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

**X** - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

**XI** - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º - “omissis”

§ 2º - “omissis”

§ 3º - “omissis”

**Art. 269** - Haverá resolução de mérito:

**I** - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

**II** - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

**III** - quando as partes transigirem;

**IV** - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Diante dos artigos supratranscritos pode-se concluir que as decisões judiciais embasadas no artigo 267 do Código de Processo Civil se revestem, em regra, da coisa julgada formal, pois não se obsta a propositura de uma nova ação idêntica.

Por outro lado, quando uma determinada decisão embasar-se no artigo 269 do CPC diremos que tal decisão, quando se tornar irrecorrível, se revestirá da coisa julgada material, que por sua qualidade, obstará a propositura de demanda idêntica, tornando a questão decidida imutável.

Vale lembrar que nos interessa apenas, neste estudo, a coisa julgada material, pois é nela que se embasa, em regra, a teoria da coisa julgada constitucional. A eventual inconstitucionalidade da coisa julgada formal enseja, ao menos nesse momento, menor atenção exatamente porque seus efeitos são apenas endoprocessuais.

Por outro lado, alguma parte da doutrina, senão a maioria dela, tendo como maior expoente Humberto Theodoro Junior, aduz que a coisa julgada formal está presente em todos os processos, ao passo que, para existir a coisa julgada material, obrigatoriamente, deverá coexistir a coisa julgada formal, ou seja, esta precede àquela.

Nesse sentido, em todo e qualquer processo, havendo atividade decisória, inexoravelmente, surgirá à coisa julgada formal. A doutrina, a exemplo do Guilherme Marinoni, designa de *preclusão máxima*, pois, rigorosamente, consiste na cristalização da decisão pela impossibilidade de sua revisão por meio de recursos<sup>3</sup>.

Sobretudo, somente irá operar a imutabilidade da decisão quando houver coisa julgada material, ou seja, quando a sentença ventilar o mérito da lide. (art. 269 do CPC).

Ademais, a disposição literal da lei denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. (art. 467 do CPC).

Por fim, *mister* argumentar que a coisa julgada é manifestação do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88). Sobre o tema, com peculiar acuidade, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que:

Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF 5º XXXVI); a CF não pode ser modificada para

---

<sup>3</sup> Cf. MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual**, 1958, vol. V, p. 37; SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**, 2000, v. 1, p. 484/5. Nelson Nery Júnior e Rosa Nery são incisivos em afirmar ser equivocado o uso da locução “coisa julgada formal”, amplamente utilizada por força da praxe, haja vista que o fenômeno retrata a preclusão no processo, cf. **Código de Processo Civil comentado**, 2003, p. 789.

alterar-se a coisa julgada material (CF 1º caput, 60, §4º); o juiz não pode alterar a coisa julgada (CPC 467 e 471)<sup>4</sup>.

### **1.3. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada**

Aduz o artigo 472 do CPC que a sentença faz coisa julgada somente às partes litigantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Sendo assim, pode-se extrair que esta é a regra fundamental no que concerne aos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, tão somente *inter partes*.

Entretanto, importante considerar que todas as formas de intervenção de terceiros, bem como as formas de assistência, fazem com que estes integrem os polos da ação, e, por conseguinte, também sejam alcançados pelos efeitos da coisa julgada, naqueles processos em que se admita a intervenção de terceiros.

Excepcionalmente, as regras gerais de processo civil fazem a sentença ter efeitos e qualidades a terceiros que não integraram a demanda. São os casos de legitimação extraordinária, ou seja, um terceiro litigando, em nome próprio, um direito alheio, razão pela qual a coisa julgada também os alcançaria.

Quanto aos limites objetivos da coisa julgada, faz-se necessário rememorar os requisitos da sentença elencados no artigo 458 do CPC, quais sejam: relatório; fundamentação; dispositivo.

---

<sup>4</sup> Op. cit., p. 787.

Entre os requisitos da sentença o único que faz coisa julgada é o dispositivo, ou seja, é a parte da sentença que o Juízo apresenta o *quantum decisium*.

A relevância desta matéria está intimamente ligada ao sentido de que, por mais importante e relevante que seja, a fundamentação da sentença, ela não fará coisa julgada, pois, tão somente, o seu dispositivo é que possuirá referida qualidade.

#### **1.4. Requisitos da coisa julgada material**

Para a existência do instituto em epígrafe, necessária é a existência de 2 (dois) requisitos: a) existência de processo; b) que no processo existente seja proferida sentença de mérito. (art. 269 do CPC)

Enfim, quanto ao segundo requisito não há que se falar em discussões ou divergências, ao passo que ou sentença possui julgamento de mérito com base no artigo 269 do CPC, ou não possui julgamento mérito com base no artigo 267 do CPC.

Por outro lado, no tocante à existência de um processo, existem requisitos que obrigatoriamente deverão estar presentes, sob pena de o processo ser inexistente e, via de regra, a inexistência da sentença proferida. Vejamos:

- a) **jurisdição** - haver um magistrado devidamente investido do poder jurisdicional;
- b) **representação do Autor** (capacidade postulatória) - deve o autor estar representado por advogado, devidamente habilitado, possuindo este profissional capacidade postulatória, ressalvados os casos de autorização legal conferida à parte para atuar em juízo sem advogado (v.g. nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais); é importante ressaltar que a falta de procuração outorgada a advogado, devidamente habilitado, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, é a única hipótese de previsão expressa, no sistema positivo brasileiro (art. 37, parágrafo único, do CPC) de ato processual inexistente;
- c) **petição inicial** - uma vez que a Jurisdição é inerte, devendo haver um pedido formulado em juízo; e,
- d) **citação** - posto que a omissão da citação impede a possibilidade de ingresso do Réu no processo, deixando-se de se formar a relação jurídica processual, e, maculando os princípios do contraditório e ampla defesa<sup>5</sup>.

Por derradeiro, no mesmo sentido, as demandas que não se revestirem das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir; legitimidade das partes) também serão tidas como inexistentes.

### **1.5. Eficácia preclusiva da coisa julgada material**

A respeito da eficácia preclusiva da coisa julgada material, importante destacar algumas observações propostas por Marcus Vinícius Rios Gonçalves, vejamos:

A eficácia preclusiva da coisa julgada material impede não apenas a repositura da mesma demanda, mas a discussão, em

---

<sup>5</sup> Cf. RODRIGUES NETTO, Nelson. **Breves apontamentos sobre os requisitos de admissibilidade para o julgamento de mérito**, 4<sup>a</sup> ed. São Paulo, Dialética, 2006, p.193.

qualquer outro processo com mesmas partes, das questões decididas anteriormente<sup>6</sup>.

Essa regra é denominada por alguns como princípio do deduzido ou dedutível. Quer significar que a autoridade da coisa julgada material impede a rediscussão não apenas das questões que tenham sido explicitamente decididas no dispositivo, porque expressamente alegadas pelas partes, mas também daquelas que poderiam ter sido alegadas, mas não foram.

Como exemplo do descrito acima imaginemos que *A* ajuíze ação de paternidade em face de *B*, julgada procedente. Porém, mais tarde, se *A* ajuizar ação de alimentos em face de *B*, a questão da paternidade não será novamente discutida, pois outrora já se transitou em julgado referida relação de paternidade entre ambos.

Vale lembrar que o instituto em epígrafe encontra respaldo no artigo 474 do CPC. Vejamos:

**Art. 474** - Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

O instituto da preclusão atua, normalmente, com eficácia endoprocessual, impedindo que as partes rediscutam questões já resolvidas e que o juiz decida novamente questão já solucionada, exceção feita às matérias de ordem pública, as quais não precluem (art. 267, §3º c.c. / art. 301, §4º, do CPC), como dispõe o art. 471, c.c. o art. 473, do CPC.

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 234.

### 1.6. Coisa julgada *Rebus Sic Stantibus*

O CPC dispõe, em seu artigo 471, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa quando sobrevier modificação de estado de fato ou de direito, ou seja, situação esta que a parte poderá pedir a “revisão” do que foi estatuído na sentença.

A palavra *revisão* contida no texto legal não se deve interpretar de forma literal, ao passo que a decisão que se pretende “revisar” encontra respaldo na coisa julgada material. Assim sendo, o correto é se falar em nova ação com derivação da causa de pedir, pois caso haja entendimento diverso estar-se-ia dando efeito desconstitutivo a eventual ação revisional. É o que comunga o professor Nelson Rodrigues Netto. Vejamos:

A despeito da letra da lei e do uso corrente da locução ação revisional, é incorreto falar-se em revisão da decisão, pois que esta se encontra sob o manto da coisa julgada. Em verdade, há uma nova ação derivada de uma nova causa de pedir<sup>7</sup>.

Logo, verifica-se ser equivocada a redação do art. 15, da Lei nº 5.478, de 25.07.1968 (Lei de Alimentos), que preceitua:

---

<sup>7</sup> Cf. RODRIGUES NETTO, Nelson. **Breves apontamentos sobre os requisitos de admissibilidade para o julgamento de mérito**, 4ª ed. São Paulo, Dialética, 2006, p. 198.

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação financeira dos interessados.

Por fim, como acima citado, toda a sentença de mérito, esgotados os meios recursais, transita em julgado e, por conseguinte, faz coisa julgada material, portanto, desta forma, não há que se falar em desconstituição da coisa julgada material, mas, tão somente, na propositura de nova ação com outra *cause petendi*.

### **1.7. Relativização da coisa julgada**

Ponto alto de todo o explanado é a questão da relativização da coisa julgada, pois até o momento compreendeu-se que se trata de um instituto cuja qualidade maior é a imutabilidade, ou seja, o efeito de tornar determinada decisão indiscutível e imodificável, a fim de garantir a segurança jurídica.

Sendo assim, a autoridade do instituto em epígrafe sempre foi dogma absoluto do processo. Na medida em que estamos diante de algo imutável, *acontrário sensu*, a própria lei nos dá procedimentos para desconstituir a coisa julgada.

Entretanto, por mais intrigante que seja a situação, melhor solução não há. Pois imagine uma hipótese na qual a decisão judicial

ofenda a própria coisa julgada, ou melhor, quando a decisão judicial esteja eivada por crime de prevaricação, qual seria a solução ideal?

A inteligência do artigo 485 do CPC nos traz os casos em que é possível desconstituir as sentenças (ou acórdãos) por meio da ação rescisória. Vejamos:

**Art. 485** - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

**I** - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

**II** - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

**III** - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

**IV** - ofender a coisa julgada;

**V - VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI;**

**VI** - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;

**VII** - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

**VIII** - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

**IX** - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

A doutrina é pacífica em dizer que o artigo supramencionado é taxativo, ou seja, *numerus clausus*, portanto sua interpretação deve ser sempre restritiva.

Por outro lado, o legislador, com exceção do inciso V, foi totalmente objetivo nas situações elencadas.

Ao nos referirmos inciso V do artigo 485 do CPC, podemos verificar que o legislador não deixa claro qual lei seria esta no qual não se

pode violar de forma literal, mas, por outro lado, também, não se pode generalizar lei como qualquer ato normativo, qual seja: portarias; normas regulamentadoras entre outras de baixo escalão.

Diante disso, imprescindível considerar a *lex máxima*, a Constituição da República de 1988 (CF/88) como referida lei que o legislador protege, pois conforme adotado por nosso ordenamento jurídico, a CF/88 é a norma máxima, devendo todas as outras coexistirem em conformidade com ela, ou seja, é a lei fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, assim como idealizado por Hans Kelsen na sua teoria da compatibilidade vertical<sup>8</sup>.

Por fim, entende-se por relativizar a coisa julgada quando, em casos excepcionais, contrariar valores que ultrapassem sua importância, no sentido de se contrapor a valores constitucionais, como a exemplo do princípio do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido eis as palavras do professor Cândido Rangel Dinamarco<sup>9</sup>:

Uma coisa resta certa depois dessa longa pesquisa, a saber, a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional-processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los. Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar a imperiosidade de equilibrar as exigências de segurança e de justiça nos resultados das experiências processuais, o que constitui o mote central do presente estudo e foi anunciado desde suas primeiras linhas. É por amor a esse equilíbrio que, como visto, os autores norte-americanos - menos apegados que nós ao dogma da *res*

---

<sup>8</sup> KELSEN, Hans. **Teoría General del Estado**. Barcelona: Editorial Labor, 1934, p. 237.

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, **Revista de processo**, **Repro** 109, Ano 28, p. 22, 2003.

*judicata* – incluem em seus estudos sobre esta a indicação das exceções à sua aplicação. Na doutrina brasileira, insere-se expressivamente nesse contexto a advertência de Pontes de Miranda, acima referida, de que se levou longe demais a noção de coisa julgada. É igualmente central a esse sistema de equilíbrio a fórmula proposta em Portugal pelo constitucionalista Jorge Miranda e também citada acima, ao propor que "assim como o princípio da constitucionalidade fica limitado pelo respeito do caso julgado, também este tem de ser apercebido no contexto da Constituição". São essas as grandes premissas e as colunas em que se apoiam a minha tentativa de sistematização do riquíssimo tema em exame e as conclusões que oferecerei em resposta à consulta recebida.

Por fim, traz-se um dos maiores exemplos de todos os tempos sobre a relativização da coisa julgada, no qual a desconstituição da coisa julgada material foi aceita pelo judiciário brasileiro, mesmo após decorrido o prazo decadencial próprio. Referido exemplo diz respeito ao reconhecimento de paternidade.

A ministra Cármen Lúcia, em dias atuais, entendeu que, no caso, a decisão por falta de provas já sinaliza que não pode ser considerada imutável a coisa julgada. Ao defender o prosseguimento do processo de investigação de paternidade, ela lembrou que o Pacto de San José da Costa Rica prevê o direito do ser humano a conhecer sua história e suas origens. Entre o princípio da segurança jurídica e os princípios da dignidade da pessoa humana, ela optou por esta segunda.

Enfim, antigamente poucos eram os meios científicos e tecnológicos de se confirmar a filiação/paternidade de alguém, ou seja, o Judiciário não tinha métodos conclusivos, razão pela qual alguns dos meios

de prova eram a semelhança com o possível pai, prova do relacionamento afetivo entre os genitores e, em sendo possível, exames de sangue.

Entretanto, esse método era bastante ineficaz, porém como o Judiciário não poderia se escusar do julgamento de uma lide, várias foram as injustiças cometidas.

Diante disso, com o advento do exame de DNA foi possível definir a filiação/paternidade de alguém, e referido exame pericial foi imprescindível para a relativização da coisa julgada, a partir de então.

Enfim, após vários anos do julgado de procedência ou improcedência de reconhecimento de paternidade, há casos de procedência da ação em que, depois de ultrapassado o prazo da ação rescisória, constatou-se, por meio do exame de DNA, que o vencido não era pai do autor da ação. No entanto, fora-lhe reconhecida à paternidade, da qual advinham importantes consequências jurídicas, de natureza patrimonial ou não, como a obrigação de prestar alimentos, e as de natureza sucessória.

Diante disso, foi possível retificar injustiças cometidas, pois ao passo que a coisa julgada possui respaldo constitucional e, até mesmo, tem caráter de direito fundamental, o direito à paternidade e a dignidade da pessoa humana também gozam da mesma estatura constitucional. Ou seja, para dirimir qual direito fundamental “é melhor”, basta o Judiciário analisar friamente o que contribui de melhor forma para a pacificação

social que, sem dúvida, é a principal característica do nosso sistema jurídico processual.

## CAPÍTULO II O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### 2.1. Breve análise da supremacia da Constituição Federal

*Ab inicio* a afirmação abaixo transcrita de Jutta Limbach, à época presidente da Suprema Corte Constitucional da Alemanha, remete-nos a compreensão cristalina no tocante a supremacia da Constituição de um país. Vejamos: “só conheço uma medida com que medir: a Constituição do país”<sup>10</sup>.

E assim é, porquanto a Constituição consubstancia a própria existência do Estado Democrático de Direito e, como tal, majestática e suprema.

Sendo assim, nada mais justo, senão todos os atos praticados pelo poder público serem compatíveis com a *lex máxima* do país, sob pena de erradicação do Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, na maioria das situações possui, também, status constitucional, quiçá seja princípio alicerce para eliminação de governos ditatoriais, tiranos, absolutistas e etc...

Desta forma, e remetendo referidos estudos a realidade jurídica do Brasil, pode-se concluir que a nossa Constituição Federal de 1988, igualmente, abraçou o princípio constitucional da soberania da lei fundamental.

---

<sup>10</sup> LIMBACH, Jutta, **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo, 2004, n<sup>o</sup> 47, pag. 44.

Contudo, de modo perfunctório, todo e qualquer ato emanado pelo poder público brasileiro deve atender aos ditames da CF/88, ao passo que ela é a norma fundamental, ou seja, é a norma hierarquicamente superior a todas as outras normas, e, portanto, é nela em que todas as outras leis e/ou atos normativos devem se espelhar, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade e etc...

O artigo 25 *caput* da CF/88 demonstra de modo límpido a soberania da lei constitucional, no qual o comando constitucional emergente emanado vincula todas as outras leis, seja de caráter estadual, ou municipal, e até mesmo a própria união para nunca trilharem caminhos diversos da própria constituição federal, ou seja, é exemplo prático da hierarquia das normas infraconstitucionais.

Nunca será demais lembrar a Constituição como norma, normação, cominho, direção, porque, em termos de constitucionalidade, estamos vivendo dias sombrios. Pois basta analisar a quantidade de leis e atos que a Suprema Corte Brasileira tem retirado/extirpado do ordenamento jurídico para verificarmos um possível descaso com a hierarquia da norma fundamental.

Entra ano, sai ano e o país continua produzindo leis inconstitucionais. É o que mostra um levantamento feito pelo Anuário da Justiça Brasil em 2012. Os números apontam que **83% das leis brasileiras que foram alvo de ações** no Supremo

Tribunal Federal (STF) no ano passado acabaram sendo declaradas inconstitucionais<sup>11</sup>.

Por outro lado, atuante tem sido o Supremo Tribunal Federal (STF) para a correção de inconstitucionalidades, seja por vícios formais ou materiais. Entretanto, ao que se entende por controle de constitucionalidade, a maioria fixa seus olhares tão só ao famigerado controle de constitucionalidade legislativo, ou seja, a adequação do ordenamento jurídico sob a égide da Constituição Federal estando ela no topo da uma pirâmide normativa, assim por concebido pelo ilustre doutrinador Hans Kelsen.

Com efeito, pouco se questiona, ou melhor, pouco se questionava a constitucionalidade de outros atos lançados pelo poder público, tais quais, em específico, os atos do Poder Judiciário, bem como os do Poder Executivo.

Sob o prisma dos atos do Poder Judiciário, em particular suas decisões, é natural que possamos localizar aquelas que se contrapõem a Carta Magna, porém tal discussão será proposta à frente.

Guardemos olhares para algumas formas do controle de constitucionalidade legislativa, pois dela deriva a coisa julgada inconstitucional. Uma lei inconstitucional que embasar uma sentença será, por conseguinte, igualmente inconstitucional, e, substancialmente,

---

<sup>11</sup>Disponível em: <<https://conteudoclipppingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/5/5/supremo-derruba-66-leis/>> - Acesso em 24 de setembro de 2012, 14h 23min.

anulável, nula ou até mesmo inexistente. Podendo, portanto, ser revista por alguma medida judicial específica, a qual se analisará à frente.

A fim de confirmar a necessidade imprescindível do princípio da supremacia das normas constitucionais trazem-se as palavras de Pinto Ferreira<sup>12</sup>:

o princípio da supremacia constitucional é reputado como uma pedra angular, em que se assenta o edifício do moderno direito político. De feito, as regras constitucionais são dotadas de uma superioridade hierárquica profunda com relação às demais normas jurídicas. Essa hierarquia se justifica, a fim de se melhor manter a estabilidade social do grupo, estabelecendo-se um sistema de preceitos básicos a que se submete a conduta coletiva.

## **2.2. Espécies de inconstitucionalidade**

*A priori* indaga-se: quando uma norma infraconstitucional será inconstitucional?

O questionamento acima é facilmente respondido, pois basta a norma enfrentar a *lex máxima* que ela será inconstitucional.

No entanto, a doutrina explica que existem, basicamente, dois vícios que podem gerar a inconstitucionalidade de uma lei: o vício formal e o vício material.

### **2.2.1. Vício formal**

---

<sup>12</sup> Cf. FERRERA, Pinto. Princípio da supremacia da constituição e controle de constitucionalidade das leis. **Revista de Direito Público**, n.17, p.17

A despeito do vício formal, inexoravelmente, estamos diante de um vício ocorrido no devido processo legislativo, disposto pela CF/88 pelos artigos 59 a 68.

Desta forma, ao analisarmos o artigo 64 da CF/88 verificaremos atos formalíssimos para criação de leis, que em casos de inobservância, estaremos diante de uma inconstitucionalidade formal. Vejamos:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores **terão início na Câmara dos Deputados.**

Vimos na transcrição acima que os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do STF e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. Mas, hipoteticamente, imaginemos uma situação na qual alguma lei proposta pelo STF tenha entrado em vigor, porém, anteriormente, sua votação tenha se iniciado pelo Senado Federal. Sem dúvida alguma esta lei conterá um vício de formalidade. O devido processo legislativo não terá sido respeitado, e, portanto, referida lei será inconstitucional, mas não por seu conteúdo, e sim pela forma como se tenha dado a entrada da norma no ordenamento jurídico.

Do exposto, eis as palavras do ilustríssimo professor Pedro Lenza:

Por sua vez, a inconstitucionalidade formal propriamente dita **decorre da inobservância do devido processo legislativo.**

Podemos falar, então, além de vício de competência legislativa, em vício no procedimento de elaboração da norma (...) <sup>13</sup>

Enfim, não há divergência alguma, seja na doutrina ou na jurisprudência, ao que se aduz sobre vício formal.

### **2.2.2. Vício material**

Por seu turno, o vício material também não possui divergência alguma, ao passo que diz respeito ao conteúdo da lei, ou seja, o comando emanado pelo ato normativo não deve e não pode contrariar o disposto na constituição.

A título exemplificativo, imagine-se diante de uma lei cujo conteúdo introduza a pena de morte para os crimes hediondos. Esta lei, sem dúvida alguma, contrariará a CF/88, porquanto seguramente o artigo 5, inciso *XLVII*, alínea “a” do CF/88 assegura que não haverá penas de morte no Brasil. Vejamos:

**Art. 5:** “omissis”

**XLVII** - não haverá penas:

**a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Mais uma vez, eis a palavra do professor Pedro

Lenza:

---

<sup>13</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 15<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, p. 232 (grifo nosso).

o vício material diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.<sup>14</sup>

## **2.3 Momentos do controle de constitucionalidade**

Acima verificamos que uma lei pode conter vícios, sejam eles materiais ou formais.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico, basicamente, postula duas maneiras de se evitar que uma lei inconstitucional continue a produzir seus efeitos, ou até mesmo que o possível projeto de lei inconstitucional nem consiga produzir seus efeitos.

Desta forma, dois são os momentos de se controlar a constitucionalidade de lei, ou seja, antes de o projeto de lei virar lei (controle preventivo/prévio), impedindo, por conseguinte, a inserção no sistema normativo, ou já sobre a lei em vigência, geradora de efeitos potenciais ou efetivos (controle repressivo/posterior).

### **2.3.1 Controle preventivo**

---

<sup>14</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 15<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, p. 235 (grifo nosso).

Segundo o professor Pedro Lenza<sup>15</sup> o controle prévio é o controle realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo. Assim, pode-se afirmar que quem deflagrar uma inconstitucionalidade no processo legislativo, em tese, já deve verificar a regularidade material do aludido projeto de lei.

Vale lembrar que o controle preventivo de constitucionalidade pode ser exercido por qualquer um dos poderes públicos (Legislativo; Executivo; Judiciário).

Quanto ao poder legislativo, este verificará a constitucionalidade da lei por meio de suas comissões de constituição e justiça, se projeto de lei, que poderá virar lei, contiver algum vício a ensejar sua inconstitucionalidade.

Quanto ao poder executivo, este poderá ser realizado mediante o chamado “veto jurídico ou veto técnico”, ou seja, na esfera federal, o Presidente da República poderá vetar o projeto de lei se o considerar inconstitucional por qualquer um dos vícios acima elencados.

Quanto ao poder judiciário, excepcionalmente, o controle preventivo da constitucionalidade é feito por este poder público (quando a tramitação do projeto fira disposições constitucionais - vício formal). Esclarece-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido mandado de segurança quando a violação diz respeito a disposições

---

<sup>15</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 15ª ed. São Paulo, Saraiva, p. 236

regimentais (Regimento Interno da Câmara ou do Senado). Enfim, atuação do judiciário em casos de controles preventivos são situações pontuais e de discussão externa ao que é proposto nesta redação, o que, em sentido contrário, não ocorre no controle repressivo ou posterior.

### **2.3.2. Controle repressivo**

O controle de constitucionalidade repressivo será realizado sobre a lei, e não mais sobre o projeto de lei. Isso se deve a inobservâncias das casas legislativas e do executivo do conteúdo e da forma pela qual a lei entrou em vigor no ordenamento jurídico, entretanto, ainda é possível extirpar referida lei inconstitucional do ordenamento jurídico. Vejamos.

No Brasil, quem exerce o controle repressivo é o poder judiciário, entretanto, nosso país optou por adotar o chamado controle jurisdicional misto, no qual a lei inconstitucional pode ser declarada tanto pela cúpula de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (controle concentrado) ou por qualquer juízo (controle difuso).

Sobretudo, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade variam de acordo com aquele investido de jurisdição que a proferiu. Friamente se a decisão for emanada pelo STF terá efeito *erga omnis*, se proferida por qualquer outro Juízo terá seu efeito limitado *inter parts*. Entretanto, esta não é uma máxima absoluta, ao passo que existem modos

de se modular os efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade, mas, outra vez, este tema extrapola ao que se é proposto nessa redação.

## **2.4. Sistemas de controle de constitucionalidade**

Conforme alhures mensurado, o Brasil adota o sistema misto de controle de constitucionalidade, um realizado pela Suprema Corte Brasileira, mais conhecido por controle de constitucionalidade concentrado, outro realizado por qualquer Juízo, conhecido por controle de constitucionalidade difuso.

### **2.4.1. Controle concentrado**

Conforme o próprio nome explicita, concentrado é o tipo de controle feito apenas por um órgão, cuja função é unicamente a de versar sobre a constitucionalidade de leis.

O exemplo típico é a Corte Constitucional Austríaca, estabelecida pela Constituição deste país em 1920, idealizada por Hans Kelsen.

No Brasil, existe a possibilidade de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, desde 1965, quando a Emenda Constitucional n.º 16 estabeleceu poderes ao Procurador-Geral da República para questionar matérias inconstitucionais diretamente na última instância do ordenamento jurídico.

Atualmente, outros são os legitimados para a propositura das ações diretas de controle concentrado, são os legitimados universais e especiais elencados no artigo 103 da CF/88.

Para os meios de controle de constitucionalidade posterior concentrado, a legislação criou ações para combater/extirpar leis inconstitucionais do ordenamento jurídico, são elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de Constitucionalidade (ADC); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

#### **2.4.2. Controle difuso**

O controle difuso, também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, poderá ser realizado por qualquer Juízo ou Tribunal, claro que respeitada à competência exigida pelo Código de Processo Civil.

Referido controle verifica-se em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental (*incidenter tantum*), prejudicialmente ao exame do mérito.

Ou seja, pleiteia-se algo ao Juízo com fundamento na inconstitucionalidade da lei, entretanto a alegação da inconstitucionalidade será a causa de pedir.

Como exemplo prático:

na época do Presidente Collor, os interessados pediam o desbloqueio dos Cruzados fundando-se no argumento de que o ato que motivou tal bloqueio era inconstitucional. O pedido principal não era a declaração de inconstitucionalidade, mas sim o desbloqueio<sup>16</sup>.

Por fim, vale lembrar que o STF também poderá realizar o controle difuso, mas nesse caso a questão prejudicial deve ser levada ao Pretório Excelso pelas vias recursais de um processo comum, ou seja, deve ocorrer pelas vias do Recurso Extraordinário (*Rext*), lembrando ainda que o que se busca, mesmo por *Rext*, não é a declaração de inconstitucionalidade, mas tão somente a utilização deste argumento para conseguir judicialmente o que se pleiteia, como no exemplo acima citado.

---

<sup>16</sup> Ob. Cit. p. 248.

## CAPÍTULO III A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

### 3.1. Introdução

Enfim, de todo o exposto é possível concluir que toda decisão judicial é embasada em algum Direito que uma parte tem sobre a outra. Assim sendo, referido Direito se expressa em forma de lei, que é colocada em vigência, tecnicamente, pelo Poder Legislativo, e que deve sempre guardar obediência a Constituição Brasileira.

Desta forma, entretanto, se referida lei que embasou a decisão do Poder Judiciário não se revestir de constitucionalidade será essa sentença válida? Será justa essa situação?

Diante das indagações que surgem, parece que se justifica a apreciação desse problema, quer no campo do Direito Processual quer no campo do Direito Constitucional.

Por fim, imaginemos de maneira hipotética dois casos que nos remetem ao embasamento de sentenças cujas leis não se revestem de constitucionalidade. Vejamos.

Imagine que A ingresse com ação declaratória pleiteando que o tributo “X” não seja cobrado por alguma razão válida. O Judiciário indefere o pedido seja em primeira instância, seja em segunda instância, ocorrendo, portanto, a coisa julgada material.

Desta forma, alguns meses após o trânsito em julgado da decisão, o Procurador Geral da República promove uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o referido imposto outrora impugnado, e o STF decide pela inconstitucionalidade do tributo, que, diga-se de passagem, é criado por lei.

Pergunta-se, é justo que o formalismo exagerado da coisa julgada material se sobreponha a uma decisão emanada pela Suprema Corte Brasileira (STF)?

Este aluno comunga com a ideia proposta pelo professor Francisco Barros Dias, no qual a doutrina e a jurisprudência tem emprestado relevância extremamente exagerada ao instituto da coisa julgada, e, pior que isso, quedam-se inerte diante de circunstâncias em que a coisa julgada afronta diretamente a constituição do país.<sup>17</sup>

Outro exemplo clássico sobre o tema é o caso de um servidor público que obteve determinada vantagem funcional perante o Judiciário e, uma vez transitada em julgado a sentença que concedeu tal vantagem, está assegurado em seu direito de forma definitiva. De outra banda, outro servidor público que exerce cargo idêntico e que percebia rigorosamente o mesmo salário e plano de carreira entre outras coisas ingressa com o mesmo pedido perante o Judiciário para obter a mesma vantagem

---

<sup>17</sup> DIAS, Francisco Barros. **Revista dos Tribunais**, vol. 758. Pag. 37. dez/1998.

funcional, mas, entretanto, o Juízo indefere tal pleito, e, por sua vez, referida decisão se acobertou pela coisa julgada<sup>18</sup>.

A questão é: como pode duas pessoas que exercem rigorosamente cargos idênticos no serviço público e um servidor conseguir tal benefício e outro não? Tal situação não fere o princípio constitucional da isonomia constitucional sendo, portanto, tal decisão inconstitucional? Não deveria existir um remédio para corrigir referida distorção?

Enfim, tais indagações devem ser respondidas de maneira clara, sob pena de estarmos retirando do ordenamento jurídico o Estado Democrático de Direito.

### **3.2. Dos meios e momentos do controle de constitucionalidade da sentença:**

Hodiernamente, uma parte da doutrina defende a tese de que se houver decisão contrária a Constituição Federal esta possui vício de inconstitucionalidade.

Todavia, os doutrinadores, como a exemplo de Nelson Nery Júnior, delimitam o momento em que se deve arguir tal vício, ou seja, se anterior à formação da coisa julgada material não há que se falar na tese da coisa julgada inconstitucional, pelo simples fato do Código de Processo Civil, conjuntamente com a CF/88, fornecerem meios para sua

---

<sup>18</sup> DIAS, Francisco Barros. *In Revista dos Tribunais*, vol. 758. p. 35, dez/1998.

impugnação, seja por meio de recursos ordinários (Agravos; Apelação; Recurso Especial), seja por meio do Recurso Extraordinário.

Oportuno são os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

Os atos jurisdicionais do Poder Judiciário ficam sujeitos ao controle de sua constitucionalidade, como todos os atos de todos os poderes. Para tanto o *due process of law* desse controle tem de ser observado. Há três formas para se fazer o controle interno, jurisdicional, da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário: a) por recurso ordinário; b) recurso extraordinário; c) por ações autônomas de impugnação. Na primeira hipótese, havendo sido proferida decisão contra a CF pode ser impugnada por recurso ordinário (agravo, apelação, recurso ordinário constitucional, etc.), no qual se pedirá a reforma ou a anulação da decisão inconstitucional. O segundo caso é decisão de última ou única instância que ofenda a CF, que poderá ser impugnada por RE para o STF (CF 102 III). A terceira e última oportunidade para controlar a constitucionalidade de atos jurisdicionais do Poder Judiciário ocorre quando a decisão de mérito já tiver transitado em julgado, situação em que poderá ser impugnada por ação rescisória (CPC 485) ou revisão criminal (CPP 622)<sup>19</sup>.

Sendo assim, a tese em apreço só deve existir e, portanto, ter aplicação quando o controle de constitucionalidade dos atos do Poder Judiciário tenha ocorrido em momento posterior à formação da coisa julgada material.

Enfim, eis julgados do Superior Tribunal de Justiça tratando exatamente do momento da impugnação em razão das inconstitucionalidades jurisdicionais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. **Revista dos Tribunais**, repro. 156, 2004, p. 508.

CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta constituem erro material. Os critérios de cálculo utilizados quanto aos honorários advocatícios estão protegidos pela coisa julgada.
2. A ausência de impugnação tempestiva da base de cálculo fixada atrai a aplicação do brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).
3. Não se aplica, também, a teoria da relativização da *res judicata*, pois o ato judicial que se pretende anular (decisão de primeiro grau no processo cognitivo), em nenhum momento, confronta-se com dispositivos ou princípios da Constituição da República.
4. Recurso especial provido  
(REsp: 277393 SP 2000/0093098-9; Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA; Julgamento: 12/12/2005; Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA; Publicação: DJ 06.02.2006 p. 232)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO APÓS O ADVENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180-35/2001, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL À ESPÉCIE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As normas processuais tem aplicação imediata, podendo incidir, inclusive, nos processos pendentes de julgamento. No entanto, não se aplicam às situações já consolidadas na vigência de lei anterior, em obediência ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, *verbis*: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
2. O beneficiário obteve reconhecido, judicialmente, o direito à aplicação da variação integral do índice IRSM, referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, quando da conversão do valor de seus proventos em URV. Não obstante tenha o decisum autorizador transitado em julgado após o advento do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, isso ocorreu, entretanto, antes da publicação da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, que convalidou a forma de cálculo adotada pelo INSS. Nesse sentido, há que ser assegurada a execução do título judicial em apreço, sob pena de

violação ao instituto da coisa julgada. Precedentes da eg. Sexta Turma desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(agr no resp 766917 / sc agravo regimental no recurso especial 2005/0115671-6)

### **3.3. O controle de constitucionalidade da sentença anterior à formação da coisa julgada**

No decorrer de um processo várias decisões podem ser tomadas pelo Juízo, pelos Tribunais e até mesmo pelos Tribunais Superiores, ou seja, podem existir decisões interlocutórias, sentenças/acórdãos ou simples despacho de mero expediente. Quanto ao último, em regra, não se comenta, ao passo que não possui caráter decisório.

Por outro lado, quanto aos outros atos praticados pelos Magistrados estes contém *decisium*, e, assim sendo, referida decisão pode conter vício de inconstitucionalidade.

O que se esclarece é que certamente se não houver transitado em julgado a decisão, não há de se falar em coisa julgada, pois estamos diante de decisão anterior à formação da coisa julgada.

Nesses casos, outros são os remédios para combater o vício em epígrafe, assim como alhures mensurado, quais sejam os próprios recursos elencados pelo Pátrio Código de Processo Civil conjuntamente com a Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, uma Apelação, um Recurso Especial, um Agravo e etc.

Desta forma, não há de se falar em coisa julgada inconstitucional, mas somente em controle de constitucionalidade difuso.

### **3.4. O controle de constitucionalidade da sentença depois da formação da coisa julgada material**

O ordenamento jurídico procura assegurar todos os meios necessários para que as partes da relação jurídica processual defendam em juízo suas pretensões da melhor maneira possível<sup>20</sup>.

Sobremaneira, no desenvolver de toda a instrução probatória (perícia; testemunhas; documentos; inspeção judicial e etc...) o juiz decida contrariamente ao ordenamento jurídico. Imaginemos que as partes tenham recorrido da decisão em todas as oportunidades possíveis, porém o erro jurídico não fora sanado.

Da hipótese acima, o remédio infraconstitucional ideal seria a ação rescisória. Entretanto, como outrora narrado, este instrumento processual é manejado de caráter excepcional, ou seja, somente cogita a possibilidade de referida ação se subsumida ao artigo 485 do CPC.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior, realizando uma interpretação do CPC em consonância com o processo constitucional, entende que<sup>21</sup>:

---

<sup>20</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Coisa julgada inconstitucional**, 3ª ed. Salvador, Juspodivm, 2007, p. 89.

A ação rescisória pode ser ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda houver ofendido a CF. É a forma mais grave de violação da lei federal, razão por que não pode ser oposta nenhuma outra resistência ao exercício da pretensão rescisória com fundamento na ofensa a CF, que não sejam os requisitos expressamente previstos em lei para ajuizar-se validamente pretensão rescisória. (...) Decisão inconstitucional transitada em julgado não pode ficar imune ao controle jurisdicional da ação rescisória. Entretanto, passado o prazo legal de dois anos para o exercício da pretensão rescisória (CPC 485), não poderá mais ser questionada a decisão transitada em julgado, ainda que proferida ao arrepio da CF ou da lei federal, porque incide o princípio do Estado Democrático de Direito (CF 1º “caput”), sendo a coisa julgada um de seus elementos<sup>22</sup>.

Nesse diapasão, ao que dispõe o professor Nelson Ney Junior na interpretação do artigo 485, V do CPC a ação rescisória é perfeitamente cabível para impugnar sentença que haja acobertada pelo manto da coisa julgada material, entretanto fundada em algum vício de inconstitucionalidade.

Aduz André Luiz Santa Cruz que o termo “lei”, portanto, usado na norma em exame tem sentido de norma jurídica geral e abstrata, razão pela qual se defende, inclusive, que engloba também a ofensa aos princípios que informam o ordenamento, sobretudo os princípios constitucionais. Afinal, regras e princípios são considerados, hodiernamente, espécies do gênero norma jurídica<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> KALIAN EL, Solerno Luiz Gonzaga Curi, **A coisa julgada inconstitucional e os meios de controle de constitucionalidade da sentença**, 01ª ed. Monografia jurídica, São Paulo, p. 05.

<sup>22</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 23ª ed. São Paulo, Saraiva, p. 680.

<sup>23</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Coisa julgada inconstitucional**, 3ª ed. Salvador, Juspodivm, 2007, p. 101.

Por outro lado, oportuna é a análise da súmula 343 do STF quando confrontada com o cabimento da ação rescisória. Vejamos:

STF Súmula nº 343

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Num primeiro momento, poder-se-ia afirmar ainda que posteriormente ao trânsito em julgado da decisão se estabeleça novo entendimento a respeito da lide, contrário àquele decidido pelo julgador, seria incabível a ação rescisória.

Claramente é o objetivo do Pretório Excelso, ao passo que a diretriz jurisprudencial consolidada na súmula acima transcrita é o respeito à segurança jurídica que inspira a garantia da coisa julgada.

Desta forma, busca-se garantir a segurança jurídica preservando a coisa julgada, sob pena de lides intermináveis, haja vista a constante alteração jurisprudencial.

Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal em julgamento posterior a edição da súmula em comento reconhece que quando se tratar de matéria constitucional o entendimento da súmula não pode e não deve prevalecer. Vejamos dois julgados:

EMENTA - ação rescisória. Acidente do trabalho. Trabalhador rural. Ofensa ao art. 165, parágrafo único, da constituição

federal. Súmula 343 (inaplicação). A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implica ofensa ao art. 165, parágrafo único, da constituição federal, dado a inexistência da correspondente fonte de custeio total. A súmula n. 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 101114)

EMENTA - Ação rescisória - pressupostos. Decisão que admite a constitucionalidade de lei estadual (lei n. 7.250, de 21.11.68 - art-67 -, do estado de Goiás, que estabeleceu a feitura de lista tríplice, dentre os aprovados no concurso público, para provimento de serventias da justiça), ofende preceito constitucional (art-97, par-1. Da cf), sendo passível, em consequência, de revisão através de ação rescisória, proposta com fulcro no art-485, v, do CPC. Inaplicabilidade, a espécie, do enunciado n. 343 da súmula do STF, seja pela inexistência de dissídio de julgados até o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo de lei estadual sob exame, quer porque o aresto discrepante, proferido pela primeira turma do supremo tribunal federal "re n. 71.583", foi posteriormente absorvido por decisão contrária do plenário desse mesmo tribunal (re n. 73.709). Recurso extraordinário conhecido e provido.

Enfim, conclui-se que a aplicação da súmula 343 do STF só tem razão de ser quando se tratar de norma infraconstitucional, ou seja, se for de índole constitucional, não que se falar em sua aplicação, assim como tem realizado a própria corte constitucional brasileira.

Por fim, vale a lição do doutrinador André Luiz Santa Cruz.

Vejamos:

(...) (i) justifica-se a aplicação da súmula n<sup>o</sup> 343 do STF à chamada coisa julgada ilegal, por força da necessidade de se dar uma interpretação restritiva às hipóteses de cabimento da ação rescisória e de se homenagear o princípio da segurança jurídica representado pela coisa julgada material; e (ii) também se justifica a não aplicação da súmula em comento quando se está diante de discussão acerca da matéria constitucional<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Ob. Cit. p. 109.

### **3.5. Sentença baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF**

Muitas são as críticas sobre o artigo 741, p. único do CPC<sup>25</sup>. Parte da doutrina diz ser o referido dispositivo inconstitucional, pois violaria o rol taxativo da ação rescisória e, portanto, o Estado Democrático de Direito. Outra parte da doutrina aduz que o dispositivo em comento é perfeitamente adequado ao nosso ordenamento jurídico, pois não ofende em situação alguma a CF/88. E, por fim, alguma parte da doutrina, ainda, defende a tese de que o dispositivo em epígrafe não deve se limitar aos casos aonde figure em um dos polos a Fazenda Pública, pois se um título é inexigível para a Fazenda Pública nas hipóteses do p. único do artigo 741, também o é para todas as outras pessoas que recorrerem à justiça buscando tal pleito.

Válida é a consideração que o conselho federal da OAB ingressou com uma ADI (nº 2418-3), que, por conseguinte, ainda não foi julgada até o momento, a fim de que fosse declarada a inconstitucionalidade do dispositivo.

Entretanto, sob uma ótica mais positivista do Direito, o dispositivo em epígrafe se encontra válido e produzindo seus efeitos.

---

<sup>25</sup> Artigo 741, p. único: Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Enfim, Sabrina Zamana dos Santos aduz:

Este dispositivo declara nula a execução fundada em título judicial inconstitucional, em três situações: a) quando houver julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal que tiver reconhecido a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo sobre o qual o título executivo estiver fundado; b) quando o título executivo judicial implique aplicação tida por incompatível com a Constituição e, c) quando o título executivo judicial implique interpretação tida por incompatível com a Constituição. Deste modo, o Código de Processo Civil passou a trazer, de forma expressa, uma alternativa para a desconstituição da coisa julgada contrária à Constituição, por via dos embargos à execução, mesmo que o título judicial não possa mais ser objeto da ação rescisória, em razão do prazo decadencial de dois anos<sup>26</sup>.

Nesse diapasão, e divergências sobre a constitucionalidade do dispositivo à parte, ideal, a fim de se evitar inseguranças jurídicas, seria a interpretação restritiva do artigo. Ademais, o texto legal deixa claro que o pronunciamento no que tange a declaração de inconstitucionalidade é da Corte Suprema, ou seja, não há que se falar em Poder Judiciário como um todo.

Entretanto, como visto, o Brasil adota o sistema misto de controle de constitucionalidade, ou seja, pelas vias abstratas e pelas vias difusas, mas, ao restringir o dispositivo em comento, ideal é que, ainda que proferida inconstitucionalidade pelo STF, tal decisão deve ser pelas vias abstratas, sob pena de processos temerários.

---

<sup>26</sup> DOS SANTOS, Sabrina Zamana. **A relativização da coisa julgada inconstitucional**, 1ª ed. Monografia jurídica, São Paulo, 2012, p. 09.

Por outro lado, *mister* é a utilização do artigo 52, X da CF/88, a qual atribuiu ao Senado Federal a missão constitucional de ampliar os efeitos da decisão do STF quando do controle difuso, razão pela qual tal situação também contemplaria a possibilidade de se opor embargos com base no artigo 741, p. único do CPC.

### **3.6. Instrumentos processuais para combater a coisa julgada inconstitucional**

Para haver a coisa julgada inconstitucional, pré-existente deve existir uma sentença, desta forma para compreendermos quais seriam os meios/instrumentos capazes de combater a coisa julgada inconstitucional, mister definir a natureza jurídica da sentença.

A maioria da doutrina, senão unânime, aduzem que a sentença poderá ser: a) inexistente; b) nulas; c) anuláveis.

A primeira não tem aptidão para transitar em julgado, pois contém um absurdo jurídico, como, por exemplo, uma sentença proferida por um juiz aposentando.

Já a segunda, por sua vez, é aquela que contém um vício grave, que sobrevive mesmo após o trânsito em julgado, como, por exemplo, uma sentença na qual o juiz tenha proferido mediante prevaricação.

Por fim, a terceira, por ser anulável clara é a posição de que após a formação da coisa julgada, nada se pode fazer em decorrência da

preclusão às nulidades relativas, já que estas devem ser arguidas em momento oportuno como, por exemplo, a sentença proferida por juiz relativamente incompetente.

Enfim, para a perfeita adequação do instrumento utilizado para rechaçar a coisa julgada inconstitucional devemos enquadrar referido vício de constitucionalidade em alguma das classificações alhures mensurada.

Desta forma, pode-se chegar à conclusão de que, se o vício da coisa julgada inconstitucional tratar a sentença como inexistente, haverá uma dissonância processual, ao passo que a sentença inexistente não faz coisa julgada, ou seja, não haveria razão para se relativizar a coisa julgada, pois nem mesmo haverá o objeto de relativização.

Entretanto, parte da doutrina defende ser cabível uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, também conhecida por *querela nullitatis insanabili*.

Por outro lado, fato é que a sentença inconstitucional não poderá ser relativamente nula, pois também seria impossível rediscutir eventual *error*, pela razão lógica da preclusão das nulidades relativas, como exposto acima.

Sendo assim, razão possui o professor Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ao enquadrar a sentença inconstitucional na categoria dos vícios absolutos, pois são referidos vícios que se perduram após a formação da coisa julgada. Vejamos:

Em síntese, quando a sentença já transitada em julgado é nula absolutamente, caberá ação rescisória, no prazo de dois anos a contar do trânsito, sob pena de convalidação, dirigida a órgão jurisdicional distinto daquele que proferia a decisão, em regra de instância superior. (...) Já a inexistência não convalida. A qualquer tempo, mesmo que superado o prazo para a propositura da ação rescisória, o interessado poderá postular a declaração judicial de inexistência, por meio de ação própria, que ocorrerá em primeira instância. Daí a importância de distinguir os pressupostos processuais de inexistência dos de validade<sup>27</sup>.

Enfim, muito coerente é a posição de que as sentenças inconstitucionais estão eivadas de nulidades absolutas, a despeito do vício grave a que estão acometidas, cabendo assim, portanto, a ação rescisória ou, no máximo, os embargos fundados na inexigibilidade do título judicial (artigo 741, p. único do CPC).

Desta forma, temerária é a tese, cujo expoente maior é ilustríssimo Humberto Theodoro Junior, de que em havendo vício de inconstitucionalidade deve-se reprimir o prazo decadencial de dois anos para se propor a ação rescisória.

Com a devida vênia, ressaltar que se pode desconstituir a coisa julgada a qualquer tempo é sinônimo de processos intermináveis, isso sem mencionar em uma insegurança jurídica astronômica, assim como de países de baixa qualidade legislativa-jurídica, como a exemplo do Butão que não

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, 6ª ed. São Paulo, Saraiva, p. 105.

contempla em seu ordenamento jurídico o instituto da coisa julgada, o que por sua vez não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

É possível assinalar que existe atualmente um quadro ainda muito refratário a discussões quanto à necessidade de relativização da coisa julgada.

O meio jurídico, por sua natureza conservadora, tende a abortar discussões mais enfáticas a esse respeito, inclusive por conta de matizes corporativos. No entanto, autores de estirpe já se fazem ouvir frisando que a discussão é premente, com vistas à melhoria da ordem jurídica. Nesse sentido, a discussão deve superar antigos dogmas associados ao processo, sem o que se corre o risco de esterilizar seus resultados.

A ideia que se sedimenta pouco a pouco na doutrina aponta para a necessidade de conferir maior relatividade aos efeitos da coisa julgada, de forma a possibilitar a reforma de decisões inconstitucionais mesmo após o vencimento do *dies ad quem* para a propositura da rescisória.

Essa tendência, contudo, não pode desconsiderar a importância da segurança jurídica e a excepcionalidade das hipóteses e instrumentos a serem desenvolvidos para suavizar a coisa julgada inquinada de vícios de ordem constitucional. A possibilidade ampla e irrestrita de os sucumbentes alegarem inconstitucionalidade nas decisões judiciais quer em sede de

embargos à execução quer em ação autônoma (consectária da antiga *querela nullitatis*), não sujeita ao prazo da rescisória, ameaça mesmo a efetividade processual, podendo servir a interesses escusos de mera procrastinação dos resultados do processo.

Assim é que a norma prevista no parágrafo único, *in fine*, do art. 741, do Código de Processo Civil, atualmente questionada em sede de controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, merece aperfeiçoamentos. Elementos como a existência ou não de pronunciamento sobre a matéria de direito por parte do Supremo Tribunal Federal, o grau de ofensa à Constituição da decisão transitada em julgado e o bem jurídico tutelado devem constituir os balizadores para estudos que busquem o contínuo aperfeiçoamento legislativo da matéria.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**. 2012. <https://conteudoclippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/5/5/supremo-derruba-66-leis/> Acesso em 24/09/2012 às 14h 23min.

DA SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de processo civil**. 5 ed. São Paulo: RT, 2000.

DIAS, Francisco Barros. *In* **Revista dos Tribunais**, vol. 758, dez/1998, p. 37.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista de Direito Processual (RePro)**, São Paulo: RT, n. 109, 2003.

DOS SANTOS, Sabrina Zamana. **A relativização da coisa julgada inconstitucional**, 2012, São Paulo. Monografia Jurídica.

FERRERA, Pinto. Princípio da supremacia da constituição e controle de constitucionalidade das leis. *In* **Revista de Direito Público** 17/17 et seq .

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

KALIAN EL, Solerno Luiz Gonzaga Curi. **A coisa julgada inconstitucional e os meios de controle de constitucionalidade da sentença.**

[http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/A%20coisa%20julgada%20inconstitucional%20e%20os%20meios%20de%20controle%20de%20constitucionalidade%20de%20sentenca\\_KalianeL.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/A%20coisa%20julgada%20inconstitucional%20e%20os%20meios%20de%20controle%20de%20constitucionalidade%20de%20sentenca_KalianeL.pdf) Acesso em 12/11/2012 às 10h 33min.

KELSEN, Hans. **Teoría General del Estado.** Barcelona: Editorial Labor, 1934.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 15. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMBACH, Jutta, *In* **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** Ano 12, 2004, n° 47.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual.** Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 1958.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** 9 ed. São Paulo: RT, 2006.

NETO RODRIGUES, Nelson. **Notas sobre a coisa julgada no processo individual e no processo coletivo.** São Paulo: RT, 2004

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Coisa julgada inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **Breves apontamentos sobre os requisitos de admissibilidade para o julgamento de mérito**. São Paulo: RT, 2009.

RODRIGUEZ, Eduardo Andres Ferreira. **A coisa julgada inconstitucional**. Brasília a. 42 n. 166 abr./jun. 2005.

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15485-15486-1-PB.pdf>

Acesso em 14/11/2012 às 10h 43min.